

6 Paz

29.XI.27

# O VOTO FEMININO NO SENADO

I — Volta á discussão o velho thema do reconhecimento da capacidade eleitoral da mulher, agora, como sempre, cercado de graves apprehensões dos que o combatem por inconstitucional e por perigoso para a dignidade da mulher e a segurança da familia e até por influir ruinosamente no problema da população, conforme pensa o preclaro senador Thomaz Rodrigues. (*Diario Official*, de 23 de novembro de 1927.)

Sob o ponto de vista constitucional, esperava que novos argumentos viessem illustrar o debate e convencer-me de que trilhava caminho errado, quando no Congresso Juridico de 1922, convocado pelo Instituto dos Advogados, combati, quanto me foi possível, a conclusão do relatório da these 8ª de Direito Constitucional, da lavra do erudito e amavel Dr. Carlos Maximiliano, tendo tido a satisfação de ver approvada a seguinte emenda que apresentei: — *a Constituição Federal não prohibe ás mulheres o exercicio dos direitos politicos que lhes deve ser permitido.*

Sustentados com brilhantismo pelos Srs. Arthur Lemos e Evaristo de Moraes os principios juridicos synthetisados na emenda que largamente fundamentei, foi a mesma votada parcelladamente a requerimento do Dr. Heitor de Souza, hoje ministro do Supremo Tribunal Federal, que julgava constitucional, porém, inoportuno o voto feminino.

Opportuna e constitucional foi, pela maioria, considerada a medida, tendo em seu apoio, entre outros acatados juristas, os Srs. Pedro Mibielli, ministro do Supremo Tribunal Federal; deputado Manoel Villaboim, Methodio Maranhão, lente da Faculdade do Recife; Ferreira Coelho, magistrado no Estado do Espirito Santo; Castro Rabello, professor da Universidade do Rio de Janeiro; Mello Mattos, juiz de menores do Distrito Federal; Avellar Brandão, consultor juridico da Prefeitura desta capital; Levi Carneiro, conceituadissimo advogado e publicista. (*Gazeta dos Tribunaes*, 2 de dezembro de 1923. *Noite*, 29 de outubro e 10 de novembro de 1922.)

De grande valor doutrinario é a opinião do Congresso Juridico, á qual me mananhenho fiel, pois não vejo, no voto vencido na comissão do Senado, outro argumento juridico ou anti-juridico contra o eleitorado feminino senão o que já constitue materia vencida doutrinariamente, isto é, a rejeição pela assembléa constituinte das emendas que concediam o voto ás mulheres.

Prosigo na investigação do texto constitucional unicamente acompanhando os que pretendem fazer ao caso applicação do elemento historico. Clarissimo é o dispositivo do art. 69, ns. 1 a 6 da Constituição que enumera os cidadãos brasileiros, sem distincção de sexo nem de idade, — baseado apenas no *jus sanguinis*, no *jus soli*, e na vontade individual, isto é, na filiação, no lugar do nascimento e na naturalização.

As exclusões do eleitorado constantes do art. 70, paragrapho 1º, são tambem claramente expressas e não attingem ás mulheres. Assim, o que me parece applicavel á especie é a antiga regra de hermeneutica *interpretatio cessat in claris*.

Mas continuando as investigações constitucionaes, ocorre-nos que o proprio Dr. Carlos Maximiliano que, no caso, dá tamanho valor ás discussões da assembléa constituinte, affirma que o elemento historico não é decisivo para a interpretação das leis, prevalecendo contra elle o texto interpretado systematicamente. E do proprio texto constitucional resulta que entre os cidadãos brasileiros está incluída a mulher,

sendo muito expressiva a disposição do art. 73 que assegura aos cidadãos o exercicio dos cargos publicos, não se contestando que a mulher os possa occupar, conforme acertadamente ponderou o Sr. Manoel Villaboim no debate da questão perante o Congresso Juridico. (*Gazeta dos Tribunaes*, dezembro de 1922.)

Certo é, que podiam e deviam os constituintes, se pretendiam impedir o voto feminino, prohibil-o expressamente, pois, conforme não nega o Sr. Thomaz Rodrigues, o deputado Almeida Nogueira declarou ser contrario ás emendas suffragistas porque já se achava "implicitamente o direito das mulheres ao alistamento eleitoral e ao exercicio do voto, na generalidade dos termos do projecto constitucional e de todas as lei regulamentares eleitoraes.

Prevenidos portanto estavam os constituintes de que excluindo expressamente do alistamento eleitoral apenas os menores, os mendigos, os analfabetos, as praças de pret e os religiosos de ordens monasticas não tinham realizado a exclusão da mulher. (Agenar de Roure — *A Constituinte da Republica*, vol. II, pag. 420-435 e 436.)

Diz agora o nobre representante do Ceará que "ou o projecto do Senado é inconstitucional, ou constitucional, e neste caso desnecessario, inutil, sem objectivo. Não ha como fugir a esse dilemma". Engana-se S. Ex. Embora seja o projecto constitucional, a insistencia em negar-se na pratica o alistamento ás mulheres, torna necessaria uma lei que o conceda expressamente.

Permitta-me o "illogismo", consequencia de outro illogismo que busca dar determinada interpretação a um texto de lei sem a menor obscuridade ou ambiguidade — clarissimo.

Partidario o Sr. Thomaz Rodrigues da interpretação pelo "processo historico que reduz a exegese á procura do intento do legislador, sinto-me ainda, neste ponto em terreno opposto a S. Ex., propensa como sou para o processo da evolução historica, que mais harmoniza a lei com as necessidades sociaes, adaptando-a á época da sua applicação. Entendo como Perreau que o fim da jurisprudencia será tirar das leis por meios technicos que nada possuem de imutavel, as soluções ditadas pela justiça e a utilidade social. E sob esse ponto de vista, independente de qualquer processo interpretativo, está o nosso texto constitucional em perfeita harmonia com as exigencias do momento, em que a mulher pela sua situação no desempenho de funções publicas, no commercio, na industria, em todos os ramos da actividade social e em virtude da propria emancipação civil, reclama o reconhecimento da sua capacidade politica.

Não é injusto, como parece ao Sr. Thomaz Rodrigues conceder-se á mulher o direito de voto, quando não lhe é possível prestar serviço militar. Se tal correlação existisse entre a guerra e a politica, tambem deveriam ser privados do eleitorado e da elegibilidade os homens legalmente incapazes para o serviço militar e não seriam inalistaveis as praças de pret. Demais os serviços de guerra não estão limitados aos combatentes. De maxima importancia são os cuidados hygienicos e de hospitalização, nos quaes foram admiraveis os prestimos das mulheres durante a guerra europeia. A Cruz Vermelha, por meio das suas corajosas enfermeiras, fez prodigios de heroismo e dedicacão; além disso, todas as occupações abandonadas pelos homens obrigados ao serviço militar, foram em toda a parte desempenhadas pelas mulheres.

MYRTIÉS DE CAMPOS.  
(A concluir.)